



Número: **0071475-48.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/12/2014**

Valor da causa: **R\$ 720,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE LOURDES DANTAS (EXEQUENTE)	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)
ESPOLIO DE LAURA NOVAIS DE SA (EXECUTADO)	Danyel de Sousa Oliveira (ADVOGADO) FÁBIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
THADEU FELIPE DE NOVAIS MENDONCA (EXECUTADO)	FÁBIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) Danyel de Sousa Oliveira (ADVOGADO)
ANTONIO DOS SANTOS (CONFINANTE)	
ALDECI BARBOSA DA SILVA (CONFINANTE)	
ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (CONFINANTE)	
LUIZ PEREIRA DA SILVA (CONFINANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55551 554	14/03/2022 10:38	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL_0071475-48.2014.8.15.2001	Parecer



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

NATUREZA DO FEITO: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO
PROMOVENTE: MARIA DE LOURDES DANTAS
PROMOVIDO: LAURA NOVAIS DE SÁ E OUTROS
PROCESSO: N. 0071475-48.2014.8.15.2001

MM. Juiz(a),

Trata-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano proposta por **MARIA DE LOURDES DANTAS** em desfavor de **LAURA NOVAIS DE SÁ E OUTROS**, alegando fatos e direitos, requerendo ao final seja concedido, por sentença, o domínio do imóvel usucapiendo, com a expedição do competente mandado judicial ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que o mesmo proceda a transcrição do bem em nome da Requerente.

Após análise dos autos, percebe-se que o cerne da questão gira em torno de interesse meramente patrimonial e disponível, não trazendo em seu bojo o interesse público primário reclamado pelo ordenamento jurídico como legitimador da intervenção do Ministério Público.

Desse modo, o caso em tela não comporta manifestação meritória deste órgão ministerial enquanto "custos legis", posto que à margem das disposições constitucionais e legais em vigor que



autorizam essa atuação e da **Recomendação Conjunta n.º 001/2018¹**, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba e pela Corregedoria-Geral do MPPB. Vejamos:

Art. 1º. O Ministério Público do Estado da Paraíba, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, deve intervir, como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, além de priorizar: **I - o planejamento das questões institucionais; II - a avaliação do interesse social dos temas e processos em que atua; III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações;** (...) **Art. 5º.** Além das hipóteses previstas em lei específica, destacam-se também como de interesse social, nos termos do art. 1º, II, desta Recomendação, os casos de: I - direito difuso, coletivo e individual homogêneo e indisponível; II - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei; III - normatização de serviços públicos; IV- licitações e contratos administrativos; V - ações de improbidade administrativa; VI - direitos assegurados aos indígenas e às minorias; VII - direito dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade; VIII - ações relativas ao estado de pessoa de interesse de parte ou pessoa incapaz; IX - ações de alimentos, revisionais e exoneratórias de interesse de parte ou pessoa incapaz; X - ações de inventário, arrolamento e disposição de última vontade de interesse de pessoa incapaz; XI - ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana, quando o dano tiver projeção coletiva; XII - ações previdenciárias de interesse de parte incapaz; XIII - ações indenizatórias de interesse de parte incapaz; XIV - ações de consumidor de interesse de parte incapaz; XV - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público tenha atuado como órgão interveniente; § 1º A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. **§ 2º Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (art. 1º, inciso I) são equiparados aos de interesse social.**

Essa também é a orientação que promana da **Recomendação n.º. 34/2016²**, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe

¹Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado da Paraíba como órgão interveniente no Processo Cível (**Publicada no Diário Oficial Eletrônico, nº 1587, páginas 1 e 2, Publicado em 05 de dezembro de 2018**).

²Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I - o planejamento das questões institucionais; II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam; III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.



sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.

Ante o exposto, devolvemos os autos sem manifestação de mérito, eis que ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

João Pessoa, 14 de março de 2022.

NORMA MAIA PEIXOTO SANTOS
Promotora de Justiça

